GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 22

Ofício nº 086/2023/PMCL/PROC/SUB

Conselheiro Lafaiete, **26 de abril de 2023.**

Ao Exmº Sr. Osvaldo César da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Assunto: Diligência em Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023 – proposta de alteração da LC nº104/2018 - Parecer da Comissão de Serviços Públicos - Resposta (faz) – Ref. diligência – fls.19/20 - Expediente lido em Plenário no dia 25/04/2023.

Senhor Presidente,

Em atenção à dúvida suscitada no Parecer da **Comissão de Serviços Públicos em expediente lido no Plenário no dia 25/04/2023** nos autos do projeto de lei complementar **nº003-E/2023** informamos o seguinte;

A Douta Comissão pontua que o Executivo busca ter uma autorização para mudar os requisitos de uma norma aprovada em 2018 que concedeu autorização legislativa para vender bens imóveis desafetados e que naquela oportunidade, realizado o leilão, alguns imóveis foram vendidos.

A Comissão desta Egrégia Casa Legislativa manifestou no sentido de que a norma é de interesse público. Contudo apresenta os seguintes questionamentos;

> ***"...a) Diante da licitação ter sido realizada há um tempo e não prever os requisitos que se quer acrescer, será necessário nova autorização legislativa? Se for positiva, qual a justificativa.***
> ***b) A autorização legislativa foi feita para uma norma que teve um procedimento licitatório "mal sucedido" e quer com essa alteração fazer um segundo procedimento licitatório com uma norma que não é uma norma geral de venda de lotes, qual o motivo de não fazer uma norma geral... "***

Em relação a resposta a letra "a", é sim.

A justificativa se baseia no princípio da legalidade, regra basilar do direito administrativo. O que se pretende com a proposta não é passível de decreto no exercício

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Abr-2023-13:13-045071-1/2

do poder regulamentar, pois no caso concreto não se complementa a norma para esclarecê-la, mas sim cria-se novas disposições.

Portanto, há inovação na ordem jurídica que não permite a ausência desta Egrégia Casa de Leis.

Ressaltamos que este já foi o entendimento do Poder Legislativo em outras normas similares a do presente projeto e que inclusive já foram aprovadas no ano passado por esta Egrégia Casa, como exemplo os projetos de lei complementar nº017-E/2022, que originou a Lei Complementar nº163/2022 e o PLC nº020-E/2022, que culminou com a Lei Complementar nº167/2022, o que vem a corroborar a importância do projeto e da participação do Poder Legislativo.

Não é forçoso ressaltar, que a própria Constituição da República de 1988 no "caput" do seu art. 37, assevera a respeito da obediência ao princípio da legalidade que os Entes da Federação devem observar, ou seja, o Município só poderá agir nos termos que a lei permitir, caso contrário, incorrerá na ilegalidade.

Quanto a letra "b", a resposta também é sim. O motivo de não se fazer uma norma geral para alienar bens imóveis é porque cada unidade de imóvel (lote público) a ser vendido precisa ser desafetado, ou seja, mudado de categoria e isto se faz de forma singular ou plural mediante lista de bens que integra o corpo da Lei.

Desta forma, apresentamos o presente esclarecimento a Douta Comissão de Serviços Públicos, esperando ter sanada a dúvida sobre o assunto, aguardando desta Casa que o projeto em apreço tenha a mesma dinâmica dos projetos nº017-E/2022 e nº020-E/2022 e que seja submetido à votação pelo Plenário e sua consequente aprovação.

Sendo só para o momento, renovamos manifestações de elevada estima e distinta consideração.

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Procuradora de Redação e Legislação

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador Geral

Comunicado nº 123/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681